

A PARADIPLOMACIA COMO VIA AO PLURIVERSO: EXAME DE PROPOSTAS DE REDES SUBNACIONAIS COMO ALTERNATIVA À ESTRUTURA MODERNA DA ORDEM INTERNACIONAL *

PARADIPLOMACY AS A PATH TO PLURIVERSE: EXAMINATION OF PROPOSALS BY SUBNATIONAL NETWORKS AS AN ALTERNATIVE TO THE MODERN STRUCTURE OF INTERNATIONAL ORDER

Tatiana Cardoso Squeff¹

Joséli Fiorin Gomes²

Resumo: Na atualidade, as relações internacionais permanecem fundadas sobre a imperialidade e colonialidade, denotando hegemonização e homogeneização normativas e institucionais desde o Norte global. Exemplo disso pode ser visto no próprio modelo de representação estatal, centrado no Poder Executivo, o qual ignora a capacidade de outras unidades estatais e de atores não-estatais de igualmente participarem no plano internacional. Diante disso, desde as abordagens terceiro mundistas de direito internacional, coloca-se a paradiplomacia enquanto possível mecanismo emancipatório, em razão de que entes subnacionais, ao representarem organismos vivos e plurais como cidades e regiões, parecem desvelar demandas oriundas de vozes silenciadas, trazendo proposições de alterar modelos decisórios estatais e internacionais. Face a isso, o presente texto objetiva verificar se a paradiplomacia poderia constituir mecanismo apto a promover um pluriverso. Pretende-se, portanto, perquirir se propostas de redes subnacionais, que contestam a estrutura da ordem internacional, apresentam condições de alterá-la, através de estudo de caso, metodologia exploratória e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Paradiplomacia; Pluriverso; Imperialidade; Colonialidade; Ordem Internacional.

* Artigo submetido em 15/09/2021 e aprovado para publicação em 16/11/2021.

¹ Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com período sanduíche junto à University of Ottawa. Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e professora Adjunta de Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Expert brasileira nomeada pelo Ministério da Justiça/SENACON para atuar junto à Conferência de Direito Internacional Privado da Haia - HCCH, no "Projeto Turista"; Líder da linha de pesquisa Direito Internacional Crítico (DICRÍ) do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: tatiafrcardoso@gmail.com/tatiana.squeff@ufu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Co-líder do Grupo de Estudos em Instituições e Processos Decisórios nas Relações Internacionais (GEIPRI) da UFSM; Pesquisadora vinculada à linha de pesquisa Direito Internacional Crítico (DICRÍ) do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: joselifg@gmail.com/joseli.gomes@ufsm.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4908-9598>.

Abstract: Currently, international relations remain founded on imperialism and coloniality, denoting normative and institutional hegemony and homogenization from the global North. An example can be seen in the state representation model itself, centered on the Executive Power, which ignores the capacity of other state units and non-state actors to equally participate at the international level. Therefore, parting from the third world approaches to international law, paradiplomacy is considered as a possible emancipatory mechanism, since subnational entities, when representing living and plural organisms such as cities and regions, seem to unveil demands arising from silenced voices, bringing proposals to change state and international decision-making models. In view of this, this text aims to verify whether paradiplomacy could constitute a mechanism capable of promoting a pluriverse. It is intended, therefore, to investigate, through a case study, exploratory methodology and documentary and bibliographic research techniques, whether proposals by subnational networks, which contest the structure of the international order, present conditions to change it.

Keywords: Paradiplomacy; Pluriverse; Imperiality; Coloniality; International Order.

Introdução

O presente estudo tem como objetivo ressaltar a necessidade de repensar os sujeitos de direito internacional, em especial, diante das grandes dificuldades vislumbradas na atualidade quanto a necessidade de garantir, de maneira efetiva, os direitos mínimos a todos e quaisquer cidadãos, notadamente àqueles que se veem na linha da pobreza e abaixo dela, além de outras categorias largamente silenciadas por suas características intrínsecas, mas que, para tanto, necessitam de uma atenção mais próxima por parte dos governantes locais, o que implica na necessidade destes igualmente buscarem nas relações internacionais laços mais profícuos para atender às necessidades de seus habitantes, cuja atuação, porém, resta limitada pela sua impossibilidade de articularem-se sem a anuência ou mesmo ação do Estado federal.

Nesse passo, o grande questionamento que este texto busca responder é como sustentar tal mudança diante de um direito internacional moderno, cujas bases estão arraigadas em pressupostos nortecentrados, edificados desde a modernidade com a chegada do Europeu nas Américas, as quais impedem quaisquer mudanças sugeridas, notadamente, por aqueles que não ocupam o centro do ordenamento mundial. Para tanto, mostra-se essencial compreender os motivos pelos quais tais alterações são tão difíceis de ocorrerem ao mesmo tempo que são tão necessárias. O ponto de partida, porém, é o mesmo: notar não só o legado da modernidade e das normas ali edificadas, senão também, na medida em que elas subsistem, os seus efeitos na contemporaneidade. Somente assim é que sugestões poderão ser feitas ou mesmo ouvidas.

Por isso, o texto é dividido em duas partes. Na primeira, expõem-se a lógica do direito internacional moderno, traçando-se, para tais fins, as premissas e as consequências da hegemonização e da homogeneização euro/nortecentrada ainda em curso n/do ordenamento internacional atual. Já na segunda, propõe-se a paradiplomacia, a partir de exemplos relativos a redes internacionais subnacionais, enquanto possível mecanismo emancipatório, alternativo às limitações hoje enfrentadas na efetivação de direitos de pessoas cujas vozes são normalmente silenciadas pelo governo central e na realização de demandas em temas e pautas urgentes para o Terceiro Mundo.

Para tanto, utiliza-se das abordagens terceiro mundistas de direito internacional (ou *Third World Approaches to International Law – TWAIL*),³ vez que, conscientes que o direito internacional, da forma como ele está – e sempre esteve – estruturado, tende a não viabilizar a abertura para outras visões que poderiam colaborar para uma efetiva transformação da ordem social, especialmente quando o modelo vigente parece ter esgotado as suas possibilidades. Desta forma, o artigo segue a tradição inaugurada pelas TWAIL na medida em que reconhece o legado colonial e imperial do direito internacional e, logo, os efeitos e as limitações originárias deste discurso (GALINDO, 2013, p. 47), sugerindo a necessidade de outras visões serem igualmente admitidas,⁴ em prol de um pluriverso, em detrimento de um “uni-verso”, monolítico, que encobre possibilidades ‘outras’ de atacar os problemas e injustiças correntes, sustentando, ao fim e ao cabo, o *status quo* global, como aduz Orford (2012, p. 3).

Neste espaço, inclusive, observa-se a junção do pensamento terceiro mundista com o decolonial, outro marco teórico importante para a construção deste escrito. Surgido nos estudos desenvolvidos pelo grupo modernidade/colonialidade, esta vertente almeja avultar os impactos causados pelo colonialismo europeu com a sua chegada na América Latina na virada do século XV, avultando e verificando as consequências da ocultação e opressão do latino-americano, além – e em especial – da própria compreensão de que tais dominações subsistem até os dias atuais, pois, transformado em uma “grande narrativa universal” que sustenta o lugar

³ Como aduz Galindo (2013, p. 54) “mais do que uma teoria unificada ou um método do direito internacional, [as TWAIL são] uma série de abordagens”. Apesar de vários autores definirem TWAIL de maneira diferente, para os fins do presente texto, adota-se aquela defendida por Mutua (2000), para quem essa abordagem busca “entender a situação pós-colonial, constituir uma alternativa e erradicar a situação de subdesenvolvimento”, conforme explanação de Galindo (2013, p. 54).

⁴ Este é um elemento central para as TWAIL na medida em que elas não buscam rechaçar as construções do passado, senão reconhecê-las para oferecer outras opções – nunca ‘uma outra’. Afinal, se assim o fizesse, estar-se-ia agindo da mesma forma como a visão tradicional/moderna/imperial/colonial age, conduzindo “a um esvaziamento de significados prejudicial, [...] nega[ndo] os próprios avanços já alcançados em termos de reconhecimento [formal] da diferença, da aceitação da multiculturalidade e da conscientização de que mudanças são necessárias desde o descortinamento da [...] diferença colonial” (SQUEFF; DAMASCENO, 2021, p. 277-278).

privilegiado ocupado pelo europeu (hoje, ao lado alguns outros poucos países situados ao Norte) no centro do sistema mundial (LANDER, 2005, p. 10), em detrimento dos demais Estados, chamados de periféricos justamente por restarem às margens.

Desta maneira, mediante estudo de caso, por metodologia exploratória e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, ao perquirir se ações e propostas de redes subnacionais, que contestam a estrutura da ordem internacional, apresentam condições reais de alterá-la desde as matrizes terceiro mundistas e decoloniais, espera-se contribuir para a construção e afirmação de um direito internacional decolonial, o qual “se desprenda dos elos da racionalidade/modernidade e colonialidade em primeiro lugar, e, finalmente, e com todo poder que não é formado pela decisão livre de pessoas livres”, para dialogar com Quijano (1992, p. 19).⁵

1. A lógica do direito internacional moderno: premissas e consequências da hegemonização e da homogeneização (ainda) em curso n/do ordenamento atual

Muitos regimes jurídicos internacionais baseiam-se no pressuposto de que os extremos atuais de desenvolvimento desigual, desigualdade, movimento em massa de povos, guerra civil, insegurança alimentar e pobreza são a consequência das características inerentes ou liderança fracassada dos Estados pós-coloniais, e não os efeitos de um sistema político e econômico global historicamente construído que pode ser desafiado. (ORFORD, 2012, p. 3).⁶

Apesar de muito se falar que o século XX marcou uma alteração na lógica do ordenamento internacional quando do (momentâneo)⁷ enfraquecimento europeu decorrente dos flagelos da Segunda Guerra (ROSA, 2019, p. 156), seja em função do indivíduo passar a ter direito e deveres para além da órbita interna dos Estados, seja em função da fixação da autodeterminação dos povos enquanto “princípio motor” do sistema inaugurado pelas Nações Unidas (WALLERSTEIN, 2007, p. 42-43), essa visão, na verdade, não prospera.

⁵ No original: “[...] es necesario desprenderse de las vinculaciones de la racionalidad/ modernidad con la colonialidad, en primer tennino, y en definitiva con todo poder no constitwdo en la decision libre de gentes libres”.

⁶ No original: “Many international legal regimes are based on the assumption that current extremes of uneven development, inequality, mass movement of peoples, civil war, food insecurity and poverty are the consequence of the inherent characteristics or failed leadership of post-colonial states, rather than the effects of a historically constructed global political and economic system that can be challenged”.

⁷ Tem-se que mesmo com certo enfraquecimento, a Europa conseguiu manter-se no centro do sistema-mundo na medida em que apoia, por exemplo, a emancipação de suas colônias, mas atribui o rótulo de subdesenvolvidas às mesmas e impõe a elas as suas regras. Sobre o tema, cf. AFONSO, 2019, p. 108; ANGHIE, 2004, p. 104-105.

Tal fato deriva, primeiramente, do reconhecimento de que o indivíduo portador de direitos não era qualquer pessoa, senão largamente o sujeito do Norte Global – o homem cisgênero, branco, europeu, cristão, heterossexual, proprietário, patriarca, conservador, etc. (BRAGATO, 2014, p. 221) –, haja vista a contínua exploração, racialização, subalternização, enfim, dominação da divisão internacional do trabalho por aqueles que sempre detiveram o seu controle em detrimento dos habitantes do Terceiro Mundo⁸ (GROSFOGUEL, 2008, p. 368; QUIJANO, 2005, p. 110), fazendo com que a positivação de direitos havida no plano internacional não se transformasse, na prática, em realidade para estes.

Em segundo lugar, a própria autodeterminação, cuja deferência adveio muito mais de uma impossibilidade de as então metrópoles manterem/controlarem seus domínios “além-mar” do que uma verdadeira “vitória” dos povos subjugados,⁹ não colaborou para uma verdadeira emancipação daqueles que ainda estavam sob o domínio colonial,¹⁰ em especial na África e na Ásia. Não só o direito internacional chancelou a manutenção das elites no ambiente emancipado,¹¹ conduzindo a diversas turbulências na ordem doméstica,¹² como também o manteve subordinado ao centro do Sistema-Mundo, para dialogar com Wallerstein (1999), agora, desde a roupagem do (inalcançável) desenvolvimento (RAJAGOPAL, 2003, p. 12; AFONSO, 2019, p. 108-109).

Nessa toada, em que pese o século XX seja marcado por um aumento expressivo no número de Estados e contemple o reconhecimento formal dos direitos dos indivíduos,¹³ o direito

⁸ Trata-se de uma importante categoria analítica para os estudos críticos em direito internacional, na medida em que, apesar de ser largamente heterogêneo, o Terceiro Mundo surge enquanto um grupo de Estados não-desenvolvidos, que resta às margens dos enfrentamentos típicos havidos no pós-Segunda Guerra entre o Primeiro e Segundo Mundo (capitalista e socialista, respectivamente) e normalmente está “localizado ao sul, distante dos centros decisórios e economicamente produtivos” (AFONSO, MAGALHÃES, 2013, p. 163).

⁹ Cassese (2001, p. 36) explica que “*there were also domestic reasons [...]. [...] When the cost of maintaining colonial rule over distant territories increased (among other things because of rising unrest there), the metropolitan masses were able to transmit a clear message to their rulers: since the principal profits from colonial exploitation went to limited groups of people, whereas the military costs and also some welfare costs ‘were rising rapidly and more and more becoming costs on the budget of the metropolitan country’, it was no longer in the interest of the population [of some European States] to persist with colonial domination*”.

¹⁰ Impende ressaltar, por oportuno, que a emancipação almejada era apenas de grupos majoritários no interior dos Estados até então colonizados, de modo que outros grupos, notadamente os povos originários e outras minorias étnicas, não detinham essa mesma “sorte”, dando ensejo, inclusive, ao desenvolvimento de estudos específicos cunhados como *Fourth World Approaches to International Law – FWAIL* (FUKURAI, 2018).

¹¹ Sobre o tema, tece Rajagopal (2013, p. 11): “*Traditional international law did not concern itself with the resistance of mass action unless it was directed at the creation of states in the form of movements that asserted the right to self-determination. Even in such cases, international law usually left the murky terrain and ‘returned’ only to welcome the victor as the legitimate representative of state sovereignty*” (grifos nossos).

¹² São exemplos não exaustivos as situações havidas no Sudão (1955-1972 e 1983-2005), Nigéria (1953-2003), Ruanda (1990-1994), Mali (1968 até os dias atuais), Burundi (1962 até os dias atuais), República Democrática do Congo (1996-2002) e Angola (1975-2002).

¹³ No direito internacional contemporâneo também se questiona a interferência disruptiva de outros atores nas relações internacionais, tais como as empresas transnacionais, regidas por uma ‘elite dominante transnacional’, as

internacional que governa as relações internacionais na atualidade não é um sistema distinto daquele que antes existia. Ele tampouco se transformou.¹⁴ Isso, pois, ainda permanece, em larga escala, centrado nos relacionamentos interestatais (CARREAU; BICHARA, 2016, p. 34; CHIMNI, 2018, p. 46), os quais têm como pressuposto a defesa da soberania e a manutenção do *status quo* entre Estados centrais e periféricos (FASSBENDER, 2018, p. 1213; AFONSO, 2019, p. 104-106)¹⁵, assentando-se, portanto, no ideal imperial introduzido pelo advento da modernidade e do sistema-mundo colonial inaugurado em 1492, como aduz Dussel (1993).

Este modelo, implantado na virada do século XV, com a chegada do Europeu às Américas (OKAFOR, 2005, p. 177), encobrindo¹⁶ os povos que ali habitavam (e, logo, as suas formas de organização social), trouxe consigo um arcabouço jurídico que pressupunha o universalismo e a centralidade europeia. Por serem taxados (por si próprios) enquanto civilizados, os Europeus entendiam ocupar o apogeu do desenvolvimento e do progresso (WALLERSTEIN, 2007, p. 29), de maneira que todos os povos – bárbaros – dominados deveriam adotar os seus mandamentos com base na falaciosa promessa de que, desta maneira, poderiam, quiçá, atingir o citado *status* (CHIMNI, 2007, p. 501).¹⁷ Para tanto, utilizavam-se do

quais, porém, não escapam à lógica da sustentação do *status quo* na medida em que os mais afetados por suas políticas são os países do Terceiro Mundo (CHIMNI, 2018, p. 46).

¹⁴ É o que defende Miranda (2009, p. 11-12) ao abordar o aparecimento de novos Estados, tecendo que o direito internacional teria revelado uma grande capacidade de transformação (ressalva-se que o autor usa o termo adaptação, mas no sentido modificativo) no tocante às regras antes existentes, haja vista estas serem “produto do domínio de países imperialistas e exploradores”. Mesma é a posição de Malanczuk, como afirmam Afonso e Magalhães (2013, p. 164), quando o autor defende que “o direito internacional moderno não é estático, mas possui uma natureza dinâmica e está em contínuo processo de mudança”, em alusão a possibilidade de todos os Estados, incluindo os do Terceiro Mundo, poderem “abandar regras antigas e substituí-las por regras novas que estejam mais em sintonia com os seus interesses”, logo, não sendo possível, na sua visão, persistir com a “acusação de que o direito internacional tende contra os interesses” destes.

¹⁵ Apesar de Rajagopal (2003, p. 47) concordar que “[...] *sovereignty [...] remains a cardinal doctrine in international law*”, o autor tem uma visão um pouco mais otimista do modelo atual, especialmente após a Guerra Fria, afirmando que este período “*witnessed an unprecedented and far-reaching transformation in the normative corpus and the institutional architecture of international law. This fundamental transformation in international relations could be seen for instance, in the emergence of a new political culture of legitimacy in the form of human rights, a new private law regime in the areas of trade and finance that has tremendous implications for notions of sovereignty and autonomy, new notions of sustainability and resource-use, and a vast network of new international institutions including those that involve civil society actors and even the private sector in addition to states*” (RAJAGOPAL, 2003, p. 135).

¹⁶ Trata-se da diferença colonial, a qual, para Mignolo (2020, p. 192) “[...] é um conector que, em resumo, se refere aos perfis em mutação das diferenças coloniais através da história do sistema-mundo moderno/colonial e traz para primeiro plano a dimensão planetária da história humana silenciada por discursos centrados na modernidade, pós-modernidade e civilização ocidental”.

¹⁷ Chimni (2007, p. 501), aliás, tece que: “*The alienation of international law from the peoples of the third world was epitomised in the civilisation/barbarian divide that made them and their territory into objects of international law. If third world peoples ever metamorphosed into subjects of international law, it was only ever to surrender sovereignty to colonial masters. The moment of empowerment was the moment of complete subjection*” (grifos nossos). Afinal, tratava-se da missão civilizadora dos europeus, os quais consideravam os povos dominados “*incapable of understanding their own interests or developing their own resources*”, justificando, desta maneira, a sua necessidade de lhes impor o seu conhecimento “civilizado” (ANANTHAVINAYAGAN, 2020, p. 78).

direito “internacional” (na verdade, europeu) para apontar o caminho a ser seguido, permitindo, por exemplo, a ingerência armada¹⁸ quando as sociedades não-europeias pagãs não aceitavam as práticas cristãs, impostas como valores universais e às quais o poder hegemônico imperial se afiliava, inaugurando conceitos, dentre outros,¹⁹ de ‘direito natural’ e de ‘guerra justa’ (WALLERSTEIN, 2007, p. 33-37), cuja utilização ainda ocorre na arena internacional (KOSKENIEMMI, 2011, p. 12).

O advento do conceito de soberania com a Paz de Westfália de 1648, reforçou-se a ideia de que apenas alguns seriam legitimados a construir regramentos, no caso, aqueles que a possuíssem (ANGHIE, 2006, p. 740-741). Assim, considerando que os povos não-europeus eram desprovidos de soberania, não competia a eles a criação de regras senão apenas acatá-las, haja vista a sua impossibilidade de anuir para com as mesmas, denotando a expansão da posição hegemônica europeia e a homogeneização do pensamento jurídico internacional, seja desde o direito natural do século XVI, seja desde o direito positivo que passou a ganhar terreno no século XIX (ANGHIE, 2006, p. 741), fazendo com que o direito internacional fosse “definido como as regras que determinam a conduta do corpo geral dos Estados civilizados em suas relações uns com os outros” (ANGHIE, 2004, p. 108).²⁰

Ou seja, a “total cumplicidade [do ordenamento internacional] com o projeto colonial levou à sua afirmação enquanto um direito internacional do imperialismo” (ANGHIE, 2004, p. 109)²¹ que se perpetuou. Não se trata, portanto, de um legado da modernidade, mas sim da sua continuidade. A soberania, hoje difundida entre os Estados não-europeus, representa mais a “sua alienação e subordinação do que seu empoderamento” (ANGHIE, 2004, p. 105),²² de modo que, por mais que exista uma pluralidade de normas e de Estados nas relações internacionais hodiernamente, o seu alicerce ainda está enraizado nas regras forjadas em centros decisórios cuja participação ativa e altiva restou limitada a alguns poucos países centrais, notadamente europeus (e os Estados Unidos desde a virada do século XX), os quais impuseram

¹⁸ Chimni (2007, p. 501) aponta para as consequências dessa ingerência: “*Death, destruction, pillage, plunder and humiliation are the key words that best capture the relationship between third world peoples and international law in this period*”.

¹⁹ Chimni (2007, p. 501) indica outros temas inaugurados pelos Europeus em tal época: “*The rules of international law in crucial areas, such as laws relating to the acquisition of territory, recognition, state responsibility and state succession, were shaped by the necessities of colonialism*”.

²⁰ No original: “*International law may be defined as The rules which determine the conduct of the general body of civilized states in their dealings with one another*”.

²¹ No original: “*Its complete complicity with the colonial project has led to its denunciation as an international law of imperialism*”.

²² No original: “*Sovereignty for the non-European world is alienation and subordination rather than empowerment*”.

“um obstáculo intransponível para inaugurar um novo direito internacional” (CHIMNI, 2007, p. 503).²³ Aliás, que ainda impõe através da imperialidade.

A imperialidade se refere a “lógica transcendente do imperialismo” (BALLESTRIN, 2017, p. 507), isto é, a continuidade em termos de influência de centros de poder por parte de alguns na atualidade, da qual, inclusive, deriva a colonialidade (BALLESTRIN, 2017, p. 520). Esta, ao seu turno, pode ser compreendida como uma forma de compreender a interação interestatal, na qual se vislumbra a continuidade da subordinação das antigas colônias e de seus habitantes às metrópoles mesmo após o seu desvencilhamento político-formal (QUIJANO, 2005, p. 122-123), denotando a incompletude do próprio processo de descolonização (GROSGOUEL, 2008, p. 368).

Assim, enquanto produto da imperialidade, a colonialidade é expandida a todos os rincões do planeta pela globalização em curso²⁴ através do direito internacional moderno (QUIJANO, 2005, p. 117; CHIMNI, 2019, p. 46), em favor do que hoje chama-se ‘bloco imperial mundial’. Este, composto por poucos Estados-nação modernos hegemônicos cujas decisões são “impostas ao conjunto dos demais países e aos centros nevrálgicos das relações econômicas, políticas e culturais do mundo” mesmo sem qualquer tipo de eleição ou designação por parte dos demais países, mas também por instituições internacionais públicas e privadas dominadas²⁵ por aqueles (QUIJANO, 2002, p. 11), reconcentram o controle da autoridade pública em escala global e conduzem a uma desdemocratização da representação política de diversas sociedades (QUIJANO, 2002, p. 12). E o fazem através de normas (CHIMNI, 2018, p. 46) que operacionalizam a colonialidade, em suas diversas modalidades, a saber: a colonialidade do poder, do ser, do saber e do fazer.

No que tange à colonialidade do poder, tem-se “um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder [mundial], a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de raça” (QUIJANO, 2002, p. 4). Mais

²³ No original: “*It is therefore not easy to rid modern international law of its retrograde doctrines and practices. Thus, for instance, the doctrine of sources of international law poses an insurmountable obstacle to inaugurate a new international law*” (grifos nossos).

²⁴ Para os fins do presente texto, importa dizer que compreende-se globalização como “uma reconcentração da autoridade pública mundial, a rigor uma reprivatização do controle da autoridade coletiva, sobre cuja base se impulsiona o aprofundamento e a aceleração das tendências do capitalismo. Trata-se, assim, de uma reconfiguração do sistema de dominação política, associada às mais recentes tendências da exploração ou controle capitalista do trabalho” (QUIJANO, 2002, p. 16). Ela “não é um fenômeno autônomo, sendo muito facilitado pelas ações dos Estados, em particular dos Estados dominantes [ao longo dos anos]” (CHIMNI, 2018, p. 46).

²⁵ A dominação aqui se refere não apenas no que tange o direcionamento de tais organizações, senão também do usufruto das benesses geradas pela atuação de tais instituições (em particular, neste caso, das corporações transnacionais).

especificamente, trata-se da classificação dos indivíduos em torno de seus atributos fenotípicos, para além do sexo, da idade e da força de trabalho, os quais não apenas permitem a criação de identidades sociais e geo-culturais, mas também conduzem a divisão internacional do trabalho, sustentando – por meio de regras racializadas – o controle da força de trabalho e dos meios de produção, além do próprio produto e do capital, nas mãos de alguns tipos (hegemônicos) específicos (QUIJANO, 2002, p. 13; QUIJANO, 2011, p. 26-27) e, assim, colaborando para o seu ‘nortecentrimento’ e consequente manutenção das assimetrias globais tanto econômicas quanto políticas.

Derivado da colonialidade do poder emerge a colonialidade do ser, que se refere “à experiência vivida desde a colonização e o seu impacto na linguagem” formadora da identidade humana; isto é, refere-se aos atributos que não compõe o ser, mas que o descrevem, que lhe são intrínsecos (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 130). No caso, a colonialidade do ser é vislumbrada na confirmação do sujeito, objeto de proteção jurídica, ser, como já aludido *supra*, o homem cisgênero, branco, europeu, cristão, heterossexual, proprietário, patriarca, conservador (BRAGATO, 2014, p. 221), controlando, limitando ou mesmo excluindo os demais de tutela ou da possibilidade de usufruir de valores/direitos em sociedade (MIGNOLO, 2007, p. 36; QUIJANO, 2011, p. 30).

Já a colonialidade do saber, também originária da colonialidade do poder, alude a existência de “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos” (QUIJANO, 2005, p. 126), de modo que estas outras epistemes não são apenas ocultadas, senão negadas como formas passíveis de produzir um conhecimento intelectual ou mesmo interpretá-lo (QUIJANO, 2000, p. 378), sustentando uma única via plausível, que não advém das margens. E, muito dessa percepção que decorre a colonialidade do fazer, segundo a qual não competiria ao Terceiro Mundo a produção normativa no plano internacional, na medida em que a eles não caberia ponderar sobre a ciência do Direito ou interpretar a linguagem jurídica (SQUEFF, 2018), conduzindo a existência de regras ou decisões que favorecem os centros hegemônicos.

Por isso, tem-se que através da imperialidade e da colonialidade, características do mundo contemporâneo, colabora-se para a contínua hegemonização e homogeneização normativa n/do plano internacional, as quais, ao fim e ao cabo, só servem aos interesses do Norte Global (PAHUJA, 2005, p. 459), sendo impostas às demais regiões e, com isso, gerando um “sistema predatório que legitima, reproduz e sustenta [...] a subordinação do Terceiro

Mundo” ao Europeu/Estadunidense (MUTUA, 2000, p. 31),²⁶ cuja consequência é a inviabilização do “verdadeiro espírito do direito internacional”, que, consoante Pahuja (2005, p. 459),²⁷ busca a igualdade soberana e é lotado de verdadeira universalidade oriunda de uma contínua abertura cultural.

As consequências disso são justamente as ocultações de outras potenciais formações, entendimentos, leituras, enfim, compreensões que poderiam advir de outras localidades, inclusive, de estruturas não tradicionais que se centram na figura do Estado soberano (RAJAGOPAL, 2003, p. 47). Exemplos concretos dessas limitações podem ser vistos no próprio modelo de representação estatal, centrado no Poder Executivo, o qual ignora a capacidade de outras unidades estatais²⁸ de igualmente participarem, enquanto sujeitos plenos, na produção de regras e práticas, participando enquanto sujeito ativo da produção normativa no plano internacional, mesmo estando mais próximo da realidade, onde efetivamente se consegue observar as limitações da atuação da federação (e de suas elites)²⁹.

Como aduz Chimni (2007, p. 515),³⁰ “é hora de as abstrações do direito internacional enraizarem-se no mundo empírico da vida cotidiana e de suas angústias”. E, justamente por isso, é que esse estudo pretende, agora, focar especificamente na paradiplomacia enquanto possível mecanismo emancipatório, em razão de que entes subnacionais, em sua atuação internacional, ao representarem organismos vivos e plurais como cidades e regiões, parecem desvelar demandas oriundas de vozes até silenciadas pela colonialidade do poder e do ser, como de mulheres, migrantes e outras pessoas vulneráveis, e trazem ações quanto a temas urgentes, como sustentabilidade, inclusão, economia social e solidária, entre outras questões e preocupações típicas do Terceiro Mundo, as quais cada vez mais ganham espaço em fóruns e

²⁶ No original: “*The regime of international law is illegitimate. It is a predatory system that legitimizes, reproduces and sustains the plunder and subordination of the Third World by the West*”.

²⁷ No original: “*according to one view, international law is simply a ‘cloak of legality’ thrown over the subjugation of colonized peoples by the imperial powers in a distortion of international law’s true spirit. [...] We must accept decolonization at face value and continue to broaden the scope and content of international law in culturally sensitive way. [...] the rescue of international law from corruption of power to make good international law’s explicit promise of universality and sovereign equality*”.

²⁸ Mesma é a sorte de unidades não-estatais, como os povos originários, largamente ignorados na concepção estatal forjada pelos europeus, alargada pelo direito internacional moderno. Inclusive, acerca disso, tece Fukurai (2018, p. 224): “*the predatory role of international law [...] perpetuate[d] the exploitation of the [...] Fourth World*”. Aliás, vale ressaltar que a não inclusão dos povos originários nos debates da TWAIL, fomentando o surgimento da já mencionada FWAIL, é um ponto de crítica às abordagens terceiro mundistas. Sobre o tema, cf. BURRA, 2016.

²⁹ Estas mantêm-se no poder forte no colonialismo interno, típico em tantos países do Terceiro Mundo que foram objeto de colonização por parte dos Europeus e que, com a sua saída, vislumbraram “a permanência de estruturas de poder colonial [em suas] sociedades”, haja vista a persistência de padrões econômicos, políticos, culturais, sociais, etc., tal como se ainda se estivesse diante de um poder colonizador externo (SANTOS, 2018).

³⁰ No original: “*It is time that the abstractions of international law are rooted in the empirical world of ordinary life and its travails*”.

encontros internacionais, apesar da pouca prática normativa resultante dos mesmos que realmente se materializam.

Com isso, pretende-se mostrar que o direito internacional pode, sim, escapar de suas amarras modernas, “buscando a construção e apresentando uma alternativa normativa para o modelo vigente” (MUTUA, 2000, p. 31),³¹ logo, combatendo o que alguns críticos da TWAIL apontam como sendo uma das falhas desta abordagem, qual seja, a de os seus teóricos não oferecerem alternativas para o modelo moderno em vigor, abarcando “conceitualizações que permitam interpretações emancipatórias e não a replicação do passado e a violência epistêmica contínua”, as quais não necessariamente contemplem apenas a conversão de “necessidades em direitos”, haja vista as próprias limitações destes serem perfectibilizados no cenário atual, ainda envolto pela imperialidade e colonialidades (RAMINA, 2018, p. 271).³² Assim, na seção a seguir, abordar-se-ão exemplos de contestação à estrutura do sistema internacional propostos por redes subnacionais, a fim de compreender se viabilizam a alternativa supracitada.

2. Redes subnacionais diante da ordem internacional: propostas em direção a um caminho pluriversal terceiro-mundista

O cenário atual nas relações internacionais permite visualizar a interferência e influência, em assuntos globais, de múltiplos atores. Dentre estes têm-se destacado a atuação de entes subnacionais, definidos como atores para os quais há descentralização, seja política, administrativa, fiscal ou econômica, ou todas estas atribuições combinadas, procedendo-se à transferência de autoridade e responsabilidade de um governo central a entes não-centrais.

Face a isso, é preciso compreender como os governos locais e regionais têm se erigido à condição de atores globais, trazendo reflexos à interação entre os âmbitos local e internacional. Nesse cenário, surge o fenômeno denominado de paradiplomacia (SOLDATOS,

³¹ No original: “[TWAIL] seeks to construct and present an alternative normative legal edifice for international governance.”.

³² No original: “[...]TWAIL focus is at how does a proposed human rights theory respond to the suffering of particularly situated human beings? the possibilities are worth pursuing and they must be followed in ways that lead to conceptualisations that enable emancipatory interpretations and not replication of the past and continuing epistemic violence. [...] this constant endeavour to convert needs into rights howsoever problematic is the hallmark of contemporary human rights”.

1990) ou pós-diplomacia (AGUIRRE, 1999; HOCKING, 2004). Trata-se de processo de atuação de entes subnacionais nas relações internacionais, abrangendo as agendas, iniciativas e atividades internacionais de governos locais e regionais (JUNQUEIRA, 2017). Isto é, interesses e demandas locais, de cunho político, econômico e cultural, são estabelecidos de modo global, trazendo-lhes maior legitimidade e a possibilidade de encontrar novos parceiros no âmbito internacional (FRONZAGLIA, 2005; CORNAGO, 2010).

Nesse sentido, cidades e regiões têm promovido relações substanciais colaborativas, implicando espécies de trocas ou apoios entre atores locais. Estas relações se dão através da associação e/ou colaboração, via acordos formais ou informais, com governos nacionais e subnacionais estrangeiros, com organismos estrangeiros e internacionais (ANDRADE; BARRO, 2010), formando, inclusive, tecidos institucionais próprios de atuação, mediante redes, como a Cidades e Governos Locais Unidos³³ (CGLU), os Governos Locais pela Sustentabilidade (ICLEI), a Rede Mercocidades, entre centenas de iniciativas similares, que constituem o atual ecossistema global de redes subnacionais (ACUTO; LEFFEL, 2020).

De acordo com Rodrigues e Mattioli (2017), redes de cidades e regiões, como estas, são importantes por manifestarem espécie de paradiplomacia coletiva, a qual apresenta grande impacto em políticas locais e regionais (RODRIGUES; XAVIER; ROMÃO, 2009). Com isso, a paradiplomacia de cidades e regiões, em especial mediante a associação em redes internacionais, tem se tornado um instrumento relevante para a cooperação internacional descentralizada (HAFTECK, 2003), permitindo a transferência horizontal de políticas públicas, ao registrar e difundir experiências e boas práticas que podem ser aplicadas em contextos locais semelhantes em outros lugares (RODRIGUES; MATTIOLI, 2017).

A cooperação entre cidades e regiões em redes internacionais próprias permite, nesse DIAPASÃO, reconhecer “uma nova diplomacia”, capaz de rever as estruturas de poder envolvidas com desenvolvimento urbano em escala global (RESENDE; KRAUSE, 2016). Segundo Roussopoulos (2017), “com a ascensão das cidades uma grande mudança de poder está ocorrendo neste século, em todo o planeta, tanto em termos econômicos quanto políticos” pois, para Toly (2016), individual ou coletivamente, “as cidades já estão moldando os assuntos globais”, assim como o estão fazendo regiões. Assim, a sua inserção no cenário internacional aparenta promover revisão da governança mundial.

³³ Organização, criada em 2004, a partir da herança do movimento municipalista internacional, que reúne cidades, governos locais, regionais e metropolitanos e suas associações, a qual atua em rede na representação internacional destes atores. É formada por mais de 240.000 (duzentos e quarenta mil) cidades, regiões e metrópoles e mais de 175 (cento e setenta e cinco) associações de governos locais e regionais.

Face a isso, faz-se necessário examinar de que modo os governos subnacionais, atuando em redes internacionais, dialogam com as ordens estatais e internacionais atuais, a partir do estudo de caso de dois exemplos que parecem trazer propostas questionadoras de suas estruturas. Em primeiro momento, analisar-se-á a proposta, apresentada à ONU pela Força-Tarefa Global de Governos Locais e Regionais³⁴ e pela Rede Cidades e Governos Locais Unidos (CGLU), de alteração estrutural do sistema internacional multilateral para um “Multilateralismo conduzido pela Comunidade”³⁵ (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; CGLU, 2020). E, num segundo momento, examinar-se-á emergência do “movimento municipalista feminista” (CGLU, 2021), que visa a colocar a agenda dos cuidados no centro da agenda política. A partir destes dois exemplos, visa-se a perquirir se estas propostas trazidas por redes subnacionais, ao contestarem a estrutura da ordem internacional, apresentam condições de alterá-la.

No que se refere ao primeiro exemplo, é preciso contextualizar o cenário em que se apresentou. Em janeiro de 2020, a ONU lançou uma consulta global no marco de seus 75 anos de existência, realizada mediante pesquisas online e diálogos com as populações dos Estados membros e outras organizações, a fim de verificar as expectativas futuras quanto à cooperação internacional e o papel da ONU para tanto, e para definir prioridades ao cenário pós-pandemia de COVID-19. (ONU, 2020). A consulta durou até setembro de 2020, quando se lançou o seu Relatório Final, intitulado “O Futuro que queremos, as Nações Unidas que precisamos”³⁶ (ONU, 2020a, tradução nossa). Neste, a maioria dos respondentes indicou a necessidade de a ONU se tornar mais inclusiva, identificando a necessidade de maior inserção “...da sociedade civil, mulheres, juventude, grupos vulneráveis, **cidades e autoridades locais**, empresas, organizações regionais e outras organizações internacionais” (ONU, 2020a, grifos nossos).

Em face disso, a Força-Tarefa Global de Governos Locais e Regionais, liderada pela GCLU, apresentou à ONU, durante este processo, um *Visioning Report* (Relatório de Visão), apresentando o “Multilateralismo dirigido pela Comunidade” (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; CGLU, 2020). O documento inicia-se pela afirmação de que o cenário pandêmico sedimentou o papel essencial dos governos locais e regionais para a manutenção dos serviços públicos básicos e para as respostas rápidas aos

³⁴ A Força-Tarefa Global de Governos Locais e Regionais foi constituída durante o processo de elaboração da Agenda 2030, e participa, até a atualidade, junto ao Foro Político de Alto Nível da ONU, reunindo líderes de governos locais e regionais e organizações globais pertinentes. Nesta, a Rede CGLU atua como facilitadora.

³⁵ No original: “*Community-Driven Multilateralism*”.

³⁶ No original: “*The Future We Want, the United Nations we need*”.

desafios postos pela pandemia, destacando a atuação de seu movimento internacional em facilitar a plataforma para suas comunidades fossem representadas. Com isso, apresenta-se o entendimento da necessidade, para o futuro, de “um sistema multilateral em diálogo com a sociedade civil [pois,] [...] o multilateralismo é sobre nossas comunidades”.³⁷ (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; CGLU, 2020).

Nesse passo, os governos locais e regionais demandam que o sistema internacional se torne mais abrangente, reconhecendo cidades, territórios e comunidades locais como atores centrais nos processos decisórios internacionais. Imagina-se um futuro em que

...o assento na mesa global para nosso eleitorado é garantido, assegurando e permitindo uma ligação impactante e permanente entre nossas comunidades e as instituições globais do mundo. Imaginamos uma mudança de um sistema internacionalmente dominado para outro que tenha cidades e territórios no cerne, refletindo a nova era de abordagens e respostas aos desafios globais geradas “de baixo para cima” e localmente apropriadas.³⁸ (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; CGLU, 2020, tradução nossa).

Em face disso, o Relatório de Visão afirma que é preciso avançar em “mudanças estruturais no sistema multilateral”³⁹ (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; CGLU, 2020). Isso se justifica no sentido de que o atual sistema internacional, ainda centrado nos Estados e Organizações Internacionais, promove “cooperação internacional incompleta, ao não considerar integralmente todas as partes interessadas como igualmente necessárias para transformação” (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; CGLU, 2020, tradução livre),⁴⁰ colocando os governos locais e regionais e outras partes interessadas que protegem e legitimam o sistema multilateral como atores secundários, numa abordagem “de cima para baixo”. (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; GCLU, 2020).

Com isso, a proposta ali contida visa a legitimar diversos atores não admitidos pelo sistema internacional como membros de espaços institucionais dotados de poder decisório,

³⁷ No original: “A multilateral system in dialogue with civil society. [...] Multilateralism is about our communities.”

³⁸ No original: “We imagine a future in which the seat at the global table for our constituency is guaranteed, securing and enabling an impactful and permanent link between our communities and the world’s global institutions. We imagine a shift from an internationally dominated system to one that has cities and territories at the core, reflecting the new era of bottom-up and locally appropriate approaches and responses to global challenges”.

³⁹ No original: “structural changes in the multilateral system”

⁴⁰ No original: “The current international system is that of incomplete international cooperation as it does not fully consider all stakeholders as equally necessary for transformation” (Grifos no original).

projetando esta alteração estrutural para 2045, já num período pós-revisão da Agenda 2030. Em função disso, projeta-se que, no futuro próximo, por esta alteração estrutural, o sistema internacional possa ser construído a partir de “sistemas de cidades, regiões e comunidades baseados em solidariedade e não em competição”,⁴¹ propondo, então, o “Multilateralismo dirigido pela Comunidade”. (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; GCLU, 2020). Esta abordagem, direcionada a colocar os cidadãos no centro da governança global, funda-se sobre dois fatores, considerados, pelos governos locais e regionais, como essenciais para atingir o mote de “não deixar ninguém para trás” da Agenda 2030, quais sejam a inclusão e a confiança (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; GCLU, 2020). Inclusão, por representarem de modo mais próximo às demandas dos variados grupos e indivíduos que compõem os territórios, e confiança, porque sua maior proximidade à cidadania permite amplo controle de suas ações e visualização mais concreta das possibilidades de responsabilização.

Nesse passo, esta perspectiva exige a elaboração e implementação, no cenário global, de mecanismos de co-criação e parceria, que permitam descentralização de competências, responsabilidades e recursos entre diferentes esferas governamentais e diversas partes da sociedade, tanto vertical como horizontalmente, segundo princípios da governança colaborativa e subsidiariedade, para resultar em liderança compartilhada (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; GCLU, 2020). A partir disso, demanda-se o reconhecimento da autonomia institucional dos governos locais e regionais, permitindo-lhes atuação nos processos decisórios internacionais e acesso a recursos públicos e organização das despesas públicas, com a criação de um ambiente institucional favorável, com sistema de freios e contrapesos para monitorar os impactos do compartilhamento de poderes e recursos (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; GCLU, 2020).

Isto exigirá, segundo o Relatório, uma arquitetura internacional melhor articulada, fundada sobre um sistema multilateral em rede e inclusivo, que conecte todos os *stakeholders*, para promover desenvolvimento “de baixo para cima”, alcançando questões relativas aos mais vulneráveis, no qual os governos centrais se engajem nesta visão descentralizada e que se desenvolva, no seio da ONU, um mecanismo global para abarcar a governança multinível colaborativa (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; GCLU, 2020). Ou seja, por esta proposta, parece-se requerer “um assento de pleno direito

⁴¹ No original: “*The future of the international system in 2045 will be built on systems of cities, regions and communities based on solidarity and not competition [...]*” (Grifos no original).

permanente na mesa de tomada de decisões”, num sistema baseado na interdependência para resolução apropriada dos desafios interconectados atuais (FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; GCLU, 2020).

Desse modo, o que se propõe não é algo inteiramente novo, em termos conceituais, apenas fomentando radicalizar sua prática. Isso porque a ideia de “governança multinível” já tem sido há muito tratada nos e fora dos meios acadêmicos (PIATTONI, 2009), porém alcançou parco desenvolvimento (BACHE, BARTLE, FLINDERS, 2016), em especial em arranjos institucionais e processos decisórios concretos.

A perspectiva do “Multilateralismo dirigido pela Comunidade” aporta, contudo, reforma estrutural institucional profunda. Desvela o fato de que os espaços institucionais meramente consultivos⁴² adotados pela maior parte das organizações internacionais, incluindo a ONU, para “ouvir a voz” de governos subnacionais e de outros atores econômicos e sociais são insuficientes e ineficientes. Demandam reconhecimento e permanência como pares dos Estados e das Organizações Internacionais para participação concreta em todas as etapas dos processos decisórios globais.

Ao propor instrumentalização efetiva da descentralização de poderes, competências, responsabilidades, acesso a recursos e definição orçamentária, a proposta do “Multilateralismo dirigido pela Comunidade” possibilitaria que a tomada de decisões pudesse comprometer a todos os níveis, a partir da colaboração e coordenação entre as esferas local, regional, nacional e global, o que tem o potencial de garantir autonomia a cada nível, a partir da concreta interação entre eles, pela divisão de tarefas e auxílio e supervisão mútuos. Então, este exemplo traz argumentos que parecem habilitá-lo à condição de alternativa para o cenário atual de repensar quanto à performance e representatividade no multilateralismo.

Visto isso, pode-se passar ao segundo exemplo, decorrente, também, de ações derivadas de redes subnacionais. O segundo exemplo, nesse diapasão, contempla o chamado “movimento municipalista feminista” (CGLU, 2021). Este movimento, também, como o exemplo anterior, apresenta-se no âmbito de rede subnacional internacional, a rede CGLU, antes mencionada. Surge a partir da crescente inserção de mulheres nos governos locais que participam da rede, bem como de outras pessoas que exercem funções junto a estes governos, as quais nestes

⁴² Exemplos são a própria Força-Tarefa Global de Governos Locais e Regionais, que é uma das autoras do Relatório de Visão, bem como o Comitê Consultivo de Autoridades Locais, no seio da ONU; o Comitê de Regiões, no âmbito da União Europeia; o Foro Consultivo de Municípios, Estados, Departamentos e Províncias (FCCR) no MERCOSUL; entre outros espaços institucionais internacionais que apenas colocam como consultores ou atores de segunda classe os governos não centrais e atores privados e não governamentais.

imprimem uma visão feminista da política local, regional e internacional. De acordo com Emilia Saiz Carracedo, secretária geral da CGLU, em entrevista a ONU Notícias, os fundamentos do municipalismo vão ao encontro do feminismo,

[...] porque ambos são movimentos que procuram transformar modelos e nessa transformação de modelos é onde acreditamos que municipalismo e feminismo andam de mãos dadas: ambos colocam a agenda do cuidado no centro da agenda política e de transformação [...]. (ONU NOTÍCIAS, 2021).⁴³

Nesse sentido, segundo documento editado pela CGLU, apresentado durante o *Generation Equality Forum*,⁴⁴ em 2021, o qual fora intitulado “O compromisso transformativo de cidades e territórios para geração de equidade”,⁴⁵

O municipalismo feminista não trata dos direitos das mulheres, mas de um novo tipo de sociedade. Uma sociedade construída de baixo para cima, com líderes locais que estão comprometidos com a igualdade como o único caminho possível. Cidades e territórios que cuidam de seu povo e do planeta no centro da política e de todas as agendas. Nosso foco é defender e fortalecer a prestação de serviços públicos locais, projetados em torno das necessidades dos mais vulneráveis, para melhor servir a todos nós. (CGLU, 2021, p. 3).⁴⁶

Diante disso, apesar de formalizado recentemente, o movimento se fundamenta em todo o desenvolvimento anterior das pautas feministas e de representação de gênero em âmbito político, para aliar esforços ao municipalismo internacional, com vistas a fortalecerem-se mutuamente em busca de espaços de participação global com relação a agendas comuns. Nesse sentido, segundo o documento “Em direção ao municipalismo feminista global”,⁴⁷ também publicado pela CGLU para o Fórum acima referido,

⁴³ No original: “[...] porque ambos son movimientos que intentan transformar modelos y en esa transformación de modelos es donde creemos que el municipalismo y el feminismo van de la mano: ambos ponen la agenda de los cuidados en el centro de la agenda política y de la transformación [...]”.

⁴⁴ Este Fórum, que foi convocado pela ONU Mulheres e copresidido pelos governos da França e do México, em parceria com sociedade civil e juventude, ocorreu na Cidade do México, de 29 a 31 de março de 2021, e em Paris, de 30 de junho a 2 de julho de 2021. A agenda de ação do Fórum será conduzida por Coalizões de Ação de múltiplas partes interessadas, a partir de Plano de Aceleração Global para promoção da igualdade de gênero.

⁴⁵ No original: “*The transformative commitment of cities and territories to generation equality*”.

⁴⁶ No original: “*Feminist municipalism is not about women rights but about a new type of society. One built from the bottom-up with local leaders that are committed to equality as the only possible pathway. Cities and territories that care for their people and the planet at the center of political and all agendas. Our focus is defending and strengthening local public service provision, designed around the needs of the most vulnerable to better serve all of us*”.

⁴⁷ No original: “*Hacia el municipalismo feminista global*”.

O municipalismo feminista refere-se a novas construções em torno do poder público, suas administrações e políticas que foram lideradas, por um lado, por mulheres políticas, e, por outro, em processos ascendentes em territórios locais, por redes e organizações de mulheres e feministas; É um fenômeno novo, típico do século XXI, liderado por mulheres com um papel particular de lideranças femininas que ocupam estruturas estatais municipais, em aliança com aquelas encontradas nas estruturas partidárias, nos bairros, sindicatos, militantes dos direitos humanos, nas interseções que as cruzam. Não é, de forma alguma, uma construção homogênea e unívoca, mas sim diversas alianças nela tecidas, onde estão alojadas todas as gerações de mulheres, desde as mais jovens até aquelas com vastas trajetórias e experiências; e avança-se a partir de estratégias e metodologias diversas, que é preciso conhecer, compartilhar e refletir. Trata-se de constituir uma forma de enfrentar os contextos de crise econômica e de saúde global como as que estamos atravessando; e a atual ascensão do conservadorismo e do fundamentalismo. Processos institucionais liderados por mulheres, que vão surgindo progressivamente nos territórios locais dos vários continentes do nosso mundo. É nessa conexão que se dá entre as plataformas políticas municipalistas e os movimentos e organizações de mulheres que se provocam novas configurações que se debatem e se tensionam. (CGLU, 2021a, p. 2-3).⁴⁸

Para tanto, o municipalismo feminista estabelece-se sobre “...três dimensões centrais: o quadro institucional; mulheres líderes como atores-chave no processo; e as novas agendas que são promovidas a partir de seus esforços” (CGLU, 2021a, p. 4).⁴⁹ No que se refere ao quadro institucional, este contempla o arcabouço normativo internacional que estimula e favorece as ações locais voltadas à equidade de gênero, como a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (ONU, 1979), a própria Agenda 2030 (ONU, 2018) e a Nova Agenda Urbana (ONU; ONU-Habitat, 2016), promovida pela ONU-Habitat. Estas normas devem ser implementadas em âmbito local para a promoção da equidade de gênero e a transformação política e social almejada pelo movimento (CGLU, 2021a).

⁴⁸ No original: “*El municipalismo feminista alude a novedosas construcciones en torno al poder público, sus administraciones y políticas que vienen siendo lideradas por un lado, por las mujeres políticas, y por el otro, en procesos de abajo hacia arriba en los territorios locales, por las redes y organizaciones de mujeres y feministas; se trata de un nuevo fenómeno, propio del Siglo XXI, liderado por mujeres con un rol particular de las mujeres líderes que ocupan las estructuras estatales municipales, en alianza con aquellas que se encuentran en las estructuras partidarias, en los barrios, sindicatos, activistas de derechos humanos, en sus intersecciones que las cruzan. De ninguna manera se trata de una construcción homogénea, unívoca, sino que en ella más bien se entretienen alianzas diversas, donde se alojan todas las generaciones de mujeres, desde las más jóvenes, hasta aquellas que cuentan con vasta trayectorias y experiencias; y se avanza a partir de estrategias y metodologías diversas, las cuales es necesario conocer, compartir, y reflexionar. Se trata de constituir una vía para hacer frente a los contextos de crisis global sanitaria y económica como los que transitamos; y al actual auge de conservadurismos y fundamentalismos. Procesos instituyentes liderados por mujeres, que emergen progresivamente en los territorios locales de los diversos continentes de nuestro mundo. Es en esta conexión que se produce entre las plataformas políticas municipalistas y los movimientos y organizaciones de mujeres, que se provocan configuraciones novedosas que se debaten y tensan*”.

⁴⁹ No original: “*El municipalismo feminista se constituye a partir de tres dimensiones centrales: el entramado institucional; las mujeres líderes como actrices claves del proceso; y las agendas novedosas que se impulsan desde sus gestiones*”.

No que toca à segunda dimensão, ao avanço das mulheres, com suas múltiplas diversidades, na assunção de posições, especialmente de liderança, nas estruturas governamentais locais, questionando “conceito do político como masculino” (CGLU, 2021a). E, quanto à terceira dimensão, esta diz respeito à contribuição feminina e feminista em termos de colocar a sustentabilidade da vida como cerne da gestão pública, a partir de temas como o da violência de gênero, especialmente a física; o do cuidado como direito; o fomento a economias mais plurais, em que se apoie a autonomia e a transferência de renda; o entendimento das cidades como bens comuns das sociais; a participação feminina na definição do que é público; a transformações culturais para construção de sociedades de diversidade e respeito; a promoção de justiça ambiental, entre outras questões (CGLU, 2021a).

Diante disso, o movimento municipalista feminista expõe como objetivos: a) gestão local centrada em pessoas, redefinindo cuidado e cuidadores; b) defesa da igualdade de gênero e dos direitos de diversas interseções étnicas, sexuais, geracionais, religiosas, dentre outras; c) a inserção de mulheres nos ciclos de políticas públicas e processos decisórios locais; d) inclusão social da população LGBTQIA+ e pessoas em situações de desigualdade; e) a promoção do direito à cidade a cidades acessíveis, seguras, inclusivas, amigáveis a mulheres e grupos historicamente excluídos, como populações migrantes e deslocadas; f) gerar canais e vínculos para participação popular ativa e organizada; g) gerar e apoiar mecanismos para colaboração e recuperação do tecido social ativo em comunidades e bairros das cidades; h) promover o cuidado com o meio ambiente; i) abordagem com perspectiva de gênero do orçamento e da gestão de recursos; j) contribuir para consolidar redes, permitindo a coesão social, territorial, regional e internacional. (CGLU, 2021a).

Como manifestações concretas de ações dirigidas por este movimento, há os casos de cidades espanholas nas quais se implementaram processos participativos específicos de desenho urbano e de serviços públicos dirigidos a mulheres, como Madrid e Barcelona (CRUELLS; ALFAMA, 2019, p. 217-221), cidades bastante envolvidas junto à CGLU (CLGU, 2019a). Face a isso, ao examinarem algumas das iniciativas realizadas pelas gestões das prefeitas envolvidas no movimento, Cruells e Alfama (2019, p. 224) apontam que, durante os quatro anos de gestão feminista, “as instituições foram mais permeáveis às demandas e agendas feministas. [...] Essa

permeabilidade aumentada facilitou muitos dos avanços significativos que foram feitos, mas não superou totalmente algumas resistências fortes”.⁵⁰ Para as autoras,

[...] os desafios pendentes não são menos importantes do que as conquistas alcançadas. [...] Um dos desafios sempre presentes é sustentar as mudanças conquistadas ao longo do tempo. [...] É necessário que os objetivos políticos do feminismo sejam captados no conjunto da sociedade e das instituições públicas, para que qualquer retrocesso ou proposta política regressiva neste sentido tenha custos políticos relevantes e enfrente resistências institucionais, sociais ou partidárias. [...] Porém, o feminismo não se esgota na instituição, muito pelo contrário: seus objetivos políticos de maior igualdade, liberdade e justiça de gênero requerem uma mudança política de toda a sociedade e de suas estruturas sociais, comunitárias, econômicas e culturais, familiares, individuais e institucionais. Certamente, e apesar dos mais de 120 anos de experiência como movimento social, é aí que reside a sua força: nunca esteve totalmente aprisionado na instituição e ressurgiu autonomamente em diferentes momentos e sob diferentes expressões. Hoje vivemos um desses ressurgimentos, em que o feminismo exige novas mudanças e conquistou uma forte rede internacional de ação coletiva, presencial e virtual. (CRUELLES; ALFAMA, 2019, p. 225)⁵¹

Então, o movimento municipalista feminista parece almejar alteração substancial dos interligados sistemas internacional e estatal, ao propor transmutar a lógica política fundada sobre uma narrativa patriarcal e excludente em gestões plurais e inclusivas, centradas no cuidado para com todas as diferentes camadas do tecido social que compõem as diversas comunidades territoriais. Portanto, este segundo exemplo conecta-se ao primeiro apresentado ao almejar a maior inserção e consolidar participação concreta, nesses sistemas, de representantes de vozes até então silenciadas e subalternizadas por e nestas esferas.

Diante do que se verificou acerca dos dois exemplos apresentados, decorrentes de redes internacionais subnacionais, parece haver convergência de agendas e objetivos destes atores com relação tanto ao pensamento da terceiro mundista quanto ao pensamento decolonial. Isto

⁵⁰ No original: “[...] las instituciones habían sido más permeables a las demandas y agendas feministas. [...] Esta mayor permeabilidad ha facilitado muchos de los significativos avances que se han conseguido, pero no ha vencido totalmente algunas fuertes resistencias”.

⁵¹ No original: “Los retos pendientes no son de menor envergadura que los logros alcanzados. Uno de los retos siempre presentes es el de sostener en el tiempo los cambios conseguidos es necesario que los objetivos políticos del feminismo se capilaricen en el conjunto de la sociedad y de las instituciones públicas, de forma que cualquier retroceso o propuesta política regresiva en este sentido tenga costes políticos relevantes y se enfrente a resistencias tanto institucionales, como sociales o partidistas. No obstante, el feminismo no se agota en la institución, más bien al contrario: sus objetivos políticos de una mayor equidad, libertad y justicia de género exigen un cambio político del conjunto de la sociedad y de sus estructuras sociales, comunitarias, económicas, culturales, familiares, individuales e institucionales. Seguramente, y a pesar de sus más de 120 años de recorrido como movimiento social, aquí radique su fuerza: en que nunca ha quedado totalmente atrapado en la institución y ha resurgido de forma autónoma en distintos momentos y bajo diferentes expresiones. Hoy estamos ante uno de estos resurgimientos, en el que el feminismo exige nuevos cambios y ha conquistado una fuerte red internacional de acción colectiva, tanto presencial como virtual”.

se identifica na propositura, a partir destes dois exemplos, de alterações significativas à estrutura do sistema internacional-estatal, pela busca por inclusão e ação de pessoas e grupos que, na conformação consolidada desse sistema, sempre foram colocados às margens, subjugados, destituídos de suas vozes e de capacidade para a ação.

A perspectiva abordada no primeiro exemplo visa ao reconhecimento e inserção institucional, com poderes decisórios, não apenas dos próprios governos subnacionais representados pela rede propositora, mas, também, de múltiplos atores interessados, para que a governança global seja pautada por comunidades. Do mesmo modo, o movimento examinado no segundo exemplo, ainda que parte de uma perspectiva de equidade de gênero, projeta-se para além destas, ao trazer a ótica do cuidado e da preocupação com a vida e as vozes de todos/as/es participantes das comunidades locais para a gestão pública.

Nesse sentido, os dois exemplos aparentam alinhar-se a uma opção terceiro mundista em direção ao um cenário pluriversal, como o proposto pelo pensamento decolonial, pois traçam cenários que permitem, segundo Mignolo (2008, p. 296), “imaginar um mundo no qual muitos mundos podem co-existir”. Com isso, relacionam-se à opção decolonial epistêmica de desvinculação “dos fundamentos genuínos dos conceitos ocidentais e da acumulação de conhecimento” (MIGNOLO, 2008, p. 290), que não significa o abandono total do que já está posto, mas, sim, a substituição da

[...] geo- e a política de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente dos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram racializadas (ou seja, sua óbvia humanidade foi negada). (MIGNOLO, 2008, p. 290)

Frente a isso, ao proporem alteração estrutural dos processos político-decisórios estatais e internacionais para nestes inserir a participação efetiva de múltiplos atores, os exemplos examinados comprovam e denunciam as “exterioridades” (construídas pelo sistema estatal-internacional vigente para manter sua imperialidade) (MIGNOLO, 2008, p. 291), as quais possibilitam a manutenção da colonialidade nestes processos. Assim, trazem a opção pluriversal à cena, ao objetivarem a expansão de atores legitimados a tomarem parte em todas as etapas dos processos decisórios globais e estatais.

Ao mostrar que apenas Estados-nação tomam as decisões no âmbito das instituições internacionais, a proposta do “Multilateralismo dirigido pela Comunidade”, e apontar que as

complexas questões postas no século XXI não são atendidas por esta unilateralidade decisória, demonstra-se que

[...] instituições internacionais não são e nunca foram democráticas (no sentido de participação efetivamente coletiva), e que isso se dá justamente pela colonialidade, inaugurada com a modernidade, a qual ainda persiste em existir no plano internacional, impedindo o surgimento de instituições de governança efetivamente global [...]. (SQUEFF, 2020, p. 166).

E, no caso do que apresenta o movimento municipalista feminista, ao buscar colocar a sustentabilidade da vida como cerne da gestão pública e fomentar economias mais plurais (CGLU, 2021a), dentre os seus variados objetivos, traduz a tentativa de colocar em prática, gradualmente, o que Mignolo (2008, p. 298) considera “uma economia orientada em direção à reprodução da vida e ao bem-estar de muitos” e que “incorpora uma política de *representação* na qual o poder está na comunidade e não no Estado ou em qualquer outra instituição administrativa equivalente”. Ou seja, gerir o local a partir de vozes e demandas das comunidades pode proporcionar descolonização, de baixo para cima, até o global.

Portanto, a partir do que se pôde vislumbrar dos exemplos examinados, a atuação internacional de redes subnacionais, como a Força-Tarefa Global de Governos Locais e Regionais e a CGLU, aparentam convergir com os lineamentos do pensamento e fazer decoloniais e, do mesmo modo, das abordagens terceiro-mundistas. Traduzem, assim, em orientações objetivas às autoridades locais que delas fazem parte, a subversão das práticas políticas e administrativas no seio do sistema estatal-internacional em prol de desvelar e trazer à cena as comunidades em suas diversidades, incluindo vozes e ações subalternizadas e ocultadas pela colonialidade, constituindo mais um passo no caminho em direção ao pluriverso almejado pelas abordagens mais propositivas do Terceiro Mundo.

Considerações finais

O direito internacional moderno, aplicado na atualidade para regular plano externo, é inegavelmente um direito do europeu, que ignora as construções dos ‘outros’ (não-europeus), atribuindo a estes a tarefa de seguir as regras construídas por si sob pena de não poderem tomar parte nas relações internacionais. Uma vez arquitetado – vez que de modo algum pode-se considerá-lo como algo natural, como constata Anghie (2004, p. 107) –, este direito artificialmente posto é imposto aos outros, os quais acabam vendo-se diante de uma grande

contradição, qual seja, a de, mesmo discordando, “terem de se seguir os *standards* autoritários europeus para que sejam reconhecidos” como parte do ambiente internacional (ANGHIE, 2004, p. 107).⁵²

A grande questão é que mesmo sendo entes hoje dotados de soberania, por não se encontrarem no centro do sistema global, as nações periféricas restam apartadas do bloco imperial mundial e, em virtude disso, veem obstadas as (suas) sugestões e contribuições destinadas a alterarem o ordenamento internacional, não obtendo, desta maneira, sucesso concreto nas ações destinadas a romper com as diversas dificuldades enfrentadas dentro de suas fronteiras advindas da sustentação do *status quo* estabelecido ainda na modernidade e que ainda subsiste até os dias atuais em favor dos europeus/estadunidenses/nortistas globais.

E, justamente, diante deste quadro está a relevância de se buscar compreender o passado para que se possa buscar outros futuros. No tocante à compreensão do passado, esta serve mormente para que se possa verificar os efeitos da manutenção de um cenário que não projeta as ambições de todos aqueles que compõem o plano internacional, exprimindo os limites e as consequências de se sustentar discursos monolíticos, tendentes à exclusão e a parcialidade. Já em relação ao futuro, perquirir outras visões, as quais projetam e apresentam cenários plúrimos através de possibilidades não lineares ou dicotômicas, parece ser o caminho a seguir. Afinal, desta forma, não só se demonstra a consciência de um passado (de colonialismos e imperialismos) e presente (de colonialidades e imperialidades) falhos, mas permite o pensar em diversos futuros, nos quais seja possível a todos terem, serem, saberem e fazerem.

Chimni (2007, p. 511)⁵³ já havia alertado que “a questão, então, não é se o futuro do direito internacional [engloba a emergência de] um Estado global [...]. A questão é qual será a natureza e o caráter dessa lei e do Estado global”. É nesse passo que o direito internacional decolonial parece tomar forma; um direito não só inclusivo, mas essencialmente não excludente, o qual, por isso, contempla diversos sujeitos, incluindo-se as redes subnacionais, tal como defendeu-se no presente texto.

Aliás, sobre estas, dado que a gestão local se arroga o papel de representante mais próximo das e de mais facilitada responsabilização perante os pleitos das diversas vozes que conformam as comunidades territoriais, tem-se que elas parecem cumprir relevante papel de desbravar caminhos para outras percepções no âmbito do sistema internacional e do direito que

⁵² No original: “[...] it presented non-European societies with the fundamental contradiction of having to comply with authoritative European standards in order to win recognition and assert themselves”

⁵³ No original: “The issue then is not whether the future of international law is domestic or whether a Global State will emerge. The issue is what the nature and character of that law and the Global State will be”.

o regula. Ao exporem o caráter fundante excludente da ordem internacional, mantido ainda na atualidade, e ao proporem a inclusão nesta de outros atores, com suas diversas demandas, não pretendem destruir o que está colocado, mas, sim, ressignificá-lo, propiciando o seu repensar e refazer, em direção a um pluriverso.

Referências

AFONSO, Henrique W. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. *Rev. Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, pp 101-124, 2019.

AFONSO, Henrique; MAGALHÃES, José A. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. *Anuário mexicano de Direito Internacional*, vol. XII, pp. 455-473, 2012.

AGUIRRE, I. Making sense of paradiplomacy? An intertextual inquiry about a concept in search of a definition. In: ALDECOA, F.; KEATING, M. (Eds.). *Paradiplomacy in action: the foreign relations of subnational governments*. Londres: Frank Cass, 1999. p. 185-209.

ANANTHAVINAYAGAN, Thamil Venthan. The Good Samaritan has arrived: an inquiry into the Standard of Civilization, James Cook, Jon Allen Chau and others. *Rev. Fac. Direito UFU*, v. 48, n. 1, pp. 72-83, jan./jun. 2020.

ANDRADE E BARROS, Marinana. *Atuação internacional dos governos subnacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ANGHIE, Antony. The evolution of international law: colonial and postcolonial realities. *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, pp. 739-753, 2006.

BACHE, Ian; BARTLE, Ian; FLINDERS, Matthew. Multi-level Governance. In: ANSELL, Christopher; TORFING, Jacob. *Handbook on Theories of Governance*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016, p. 486-498.

BALLESTRIN, L. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. v. 60, n. 2, pp. 505-540, 2017.

BRAGATO, Fernanda F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos estudos jurídicos*, v. 19, n. 1, pp. 201-230, 2014.

BURRA, Srinivas. TWAIL's others: a caste critique of TWAILers and their field of analysis. *Windsor Yearbook of Access to Justice*, v. 33, n. 3, pp. 111-128, 2016

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito Internacional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CGLU. The Transformative Commitment of Cities and Territories to Generation Equality. 2021. Disponível em: <https://women.uclg.org/sites/default/files/2021-07/The%20transformative%20commitment%20of%20cities%20and%20territories%20to%20Generation%20Equality_4.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CGLU. Hacia el Municipalismo Feminista Global. 2021a. Disponível em: <https://www.uclg.org/sites/default/files/hacia_un_municipalismo_feminista_global_1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CGLU. World Council Members 2019-2022. 2019. Disponível em: <https://www.uclg.org/sites/default/files/composition_governing_bodies_2019_2022may2021.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

CHIMNI, Bhupinder S. The Past, Present and Future of International Law: A Critical Third World Approach. *Melbourne Journal of International Law*, v. 8, n. 2, pp. 499-515, 2007

CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, pp. 41-60, 2018.

CORNAGO, Noé. Perforated Sovereignties, Agnostic Pluralism and the Durability of (Para)Diplomacy. In: CONSTANTINOU, Costas M; DER DERIAN, James. (Ed). *Sustainable Diplomacies*. UK: Palgrave Macmillan, 2010, p. 89-108.

CRUELLES, Marta; ALFAMA, Eva. El feminismo en el Municipalismo. Propuestas de políticas públicas hacia la equidad y la radicalidad democrática. In: ROTH, Laura; MONTERDE, Arnau; CALLEJA LÓPEZ, Antonio. (Ed.). *Ciudades Democráticas – La revuelta municipalista en el ciclo post-15M*. Barcelona: Icaria Editorial, 2019, p. 203-222.

DUSSEL, Enrique. *1492: O Encobrimento do Outro - A Origem do Mito da Modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

FASSBENDER, Bardo. The state's unabandoned claim to be the center of the legal universe. *ICON*, v. 16, n. 4, pp. 1207-1214, 2018.

FORÇA-TAREFA GLOBAL DE GOVERNOS LOCAIS E REGIONAIS; CGLU. *Visioning Report UN75 – The Role of Local and Regional Governments in the Future Global Governance of the International System*. 2020. Disponível em: <<https://www.global->

taskforce.org/sites/default/files/202009/LRGs_Visioning_UN75_Report.pdf> . Acesso em: 21 out. 2020.

FRONZAGLIA, M. L. *Unidades Subnacionais: um estudo de caso sobre a cidade de São Paulo – de 2001 a 2004*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade de Campinas. Campinas, 2005.

FUKURAI, Hiroshi. Fourth World Approaches to International Law - FWAIL - and Asia's Indigenous Struggles and Quest for Recognition under International Law. *Asian Journal of Law and Society*, v. 5, pp. 221-231, 2018.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 1, n. 119-124, pp. 46-68, 2013.

GROSGOUEL, Ramón. Developmentalism, Modernity, and Dependency Theory in Latin America. In: DUSSEL, E.; JÁUREGUI, C. A.; MORANÃ, M. *Coloniality at large: Latin America and the Postcolonial Debate*. Durham: Duke University Press, 2008.

HAFTECK, Pierre. An Introduction to Decentralized Cooperation: Definitions, Origins, and Conceptual Mapping. *Public Administration and Development*, n. 4, p. 333-345, Out./2003.

HOCKING, Brian. Regionalismo: uma Perspectiva das Relações Internacionais. In: VIGEVANI, Tullo (Org.). *A dimensão subnacional e as relações internacionais*. São Paulo: Unesp, 2004, p. 77-108.

JUNQUEIRA, C. G. B. Paradiplomacia: a transformação do conceito nas relações internacionais e no Brasil. *BIB*, São Paulo n. 83, p. 43-68, 1/2017.

KOSKENNIEMI, Martti. Empire and International Law: the real Spanish contribution. *University of Toronto Law Journal*, v. 61, n. 1, pp. 1-36, 2011.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Eds.). *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Intenracional Público: um avisao sistematática do direito internacional de nossos dias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009.

MIGNOLO, Walter D. *La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial*. Barcelona: Ed. Gedisa Blackwell Publishing, 2007.

MIGNOLO, Walter. D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF*, n. 34, pp. 287-324, 2008.

MIGNOLO, Walter D. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. *Revista Lusófona de Educação*, v. 48, pp. 187-224, 2020.

MUTUA, Makay W. What Is TWAIL? *Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*, v. 94, pp. 31-40, 2000.

OKAFOR, Obiora C. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*, v. 43, n. 1, p. 171-191, 2005.

ORFORD, Anne. The past as law or history? the relevance of imperialism for modern international law. *IILJ Working Paper 2: History and Theory of International Law Series*, pp. 1-17, jun. 2002.

ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2018.

ONU. The Future We Want, the United Nations We Need. Update on the Work of the Office on the Commemoration of the UN's 75 Anniversary. September 2020. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/un75report_september_final_english.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ONU. Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

ONU. ONU HABITAT. *Nova Agenda Urbana*. 2016. Disponível em: Acesso em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Angola.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ONU NOTÍCIAS. Movimiento municipalista feminista, una propuesta para transformar el modelo de toma de decisiones. 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/es/interview/2021/03/1490292>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

PAHUJA, Sundhya. The postcoloniality of international law. *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 2, pp. 459- 469, 2005.

PIATTONI, Simone. Multi-level Governance: A Historical and Conceptual Analysis. *European Integration*, Vol. 31, n. 2, p. 163-180, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Peru Indígena*, v. 13m n. 29, pp. 11-20, 1992

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del Poder y Clasificación Social. *Journal of World Systems Research*, v. 4, n. 2, pp. 342-386, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. *Novos Rumos*, a. 17, n. 37, pp. 4-28, 2002.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Contextualizaciones Latinamericanas*, a. 3, n. 5, pp. 1-33, jul./ dic. 2011.

RAJAGOPAL, B. *International law from below: development, social movements and Third World Resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, n. 1, pp. 261-272, jan./abr. 2018.

RESENDE, L. F. L.; KRAUSE, C. Contribuições dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para uma Nova Agenda Urbana. In: BALBIM, R. (Org.). *Geopolítica das cidades: velhos desafios, novos problemas*. Brasília: Ipea, 2016, p. 247-276.

RODRIGUES, Gilberto M.; MATTIOLI, Thiago. Paradiplomacy, Security Policies and City Networks: the Case of the Mercocities Citizen Security Thematic Unit. *Contexto internacional*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, p. 569-587, Dez. 2017.

RODRIGUES, Gilberto M.; XAVIER, Marcos; ROMÃO, Wagner de Melo (Eds). *Cidades em relações internacionais: análises e experiências brasileiras*. São Paulo: Desatino, 2009.

ROSA, Maria Eduarda C. O Terceiro Mundo e as Relações Internacionais: uma Relação Intermediada pelas Categorias de Subalternidade, Centro-periferia e Desenvolvimento. *Revista Perspectiva*, v. 12, n. 23, pp. 146-163, 2019.

ROUSSOPOULOS, Dimitrios. *The Rise of Cities*. Montreal/Nova York/Londres: Black Rose Books, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Colonialismo e o século XXI. *Outras Palavras*, 02 abr. 2018. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerra/boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

SOLDATOS, Panayotis, An Explanatory Framework for the Study of Federal States as Foreign-policy Actors. In: SOLDATOS, Panayotis; MICHELMANN, Hans (Ed.). *Federalism and International Relations: the Role of Subnational Units*. Hans Oxford. Clarendon Press, 1990, p. 34-53.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. *Direito humano ao alimento no direito internacional sob o viés descolonial: soft law como fonte libertadora e de resistência*. 367p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Colonialidade como barreira ao institucionalismo global: reflexões a partir do comércio internacional. In: SIQUEIRA NETO, José Francisco; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. (Orgs.). *Globalização e instituições*. São Paulo: Eseni Editora, 2020, p. 165-184.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel. Descolonizar o direito internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: MANTELLI, Gabriel; MASCARO, Laura. *Direitos Humanos em Múltiplas Miradas*. São Paulo: OAB/ESA, 2021, p. 271-285.

TOLY, Noah. In the future, cities may finally solve problems that have stumped the world's biggest nations. *Quartz*, 13 out. 2016. Disponível em: <<https://qz.com/807733/in-the-future-cities-may-finally-solve-problems-that-have-stumped-the-worlds-biggest-nations/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

WALLERSTEIN, Immanuel. Análise dos sistemas mundais. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.). *Teoria social hoje*. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.